



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de maio de 2020 - Nº 2451 - Divulgado em 25/05/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão	6
Prorrogação de Prazo para Defesa	6
Ata da Sessão.....	7
Comunicações	12
4. Alertas	12
5. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados	17
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	22

Geraldo Marcolino da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Fábio Ramos Trindade (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 003685/13, referentes, nessa assentada, à verificação do cumprimento do Acórdão APL - TC 00964/18, por meio do qual o Tribunal assinou prazo de 30 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Constitucional do Município de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação relacionada à obra de “SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)”, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00964/18; II) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB1 (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA (CPF 238.129.234-91), com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento não justificável de determinação desta Corte de Contas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) DETERMINAR o arquivamento do processo. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

1. Atos do Tribunal Pleno

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13630/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ante as múltiplas atividades do Secretário de Estado da Saúde no combate ao COVID-19, defiro o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00107/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03685/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: José Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)); Compac Contrutora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71) (Interessado(a)); Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda (Interessado(a)); Rodrigo William de Meneses (Interessado(a)); Marcelo Marinho Fernandes Andrade (Interessado(a)); Francisco Paulo Sobrinho (Interessado(a)); Construtora Tma Ltda (Interessado(a)); Ricardo David de Meneses (Interessado(a)); Francisco Justino do Nascimento (Interessado(a));

Ato: Acórdão APL-TC 00105/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05051/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Bruno Figueiredo Roberto (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Ex-Gestor(a)); José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Ex-Gestor(a)); Jose Carlos Farias de Barros Junior (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05051/17, referentes ao exame das prestações de contas anuais, relativas ao exercício de 2016, oriundas da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (01/01 a 31/03), JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO (22/04 a 28/06) e BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (29/06 a 31/12), e do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, cuja gestão, durante o exercício, foi de responsabilidade exclusiva do Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer - SEJEL, relativa ao exercício de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade dos Senhores CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES (01/01 a 31/03), JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO (22/04 a 28/06) e BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (29/06 a 31/12); II) JULGAR REGULAR a prestação de contas oriunda do Fundo de Apoio ao Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, cuja gestão, durante o exercício, foi de responsabilidade exclusiva do Senhor BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria



de Estado da Juventude Esporte e Lazer – SEJEL para um melhor planejamento e controle das ações, evitando a repetição da falha diagnosticada pela Auditoria desta Corte; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00108/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05705/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05705/17, referentes à análise, nessa assentada, do Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00116/19 e no Acórdão APL - TC 00257/19. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Intimados: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório outorgado pelo gestor Fundo de Saúde do Município de Casserengue/PB, Sr. William Santos Basílio, CPF: 058.654.014-83, porquanto a defesa e a petição encartadas aos autos, fls. 208/211 e fl. 218, estão em nome do Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, CPF: 237.937.674-34, e do Sr. William Santos Basílio, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06089/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [09775/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: NATHALIA FERREIRA TEOFILLO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da divulgação desta deliberação monocrática, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE/PB.

Processo: [01483/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00654/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04855/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.855/16, que trata da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ/PB, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jericó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro; 2. DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó-PB, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15541/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05853/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Carlos Carruzo Pereira Torres (Gestor(a)); Antônio Alves Simões Filho (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [02689/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante da sua competência; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Jericó/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas de contabilidade aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00625/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17429/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Carlos de Souza Gonçalves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.429/16, referente Reforma por Invalidez do Sr. Carlos de Souza Gonçalves, matrícula nº 520.790-8, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 3627], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00657/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04831/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.831/17, que trata da prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS/PB, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da sua ex-Presidente, Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Patos/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, com as ressalvas do art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal; 2. DECLARAR o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00632/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08409/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.409/17, referente à análise da legalidade do ato do então

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Srª Maria das Graças, Professora, Matrícula nº 001007, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2171/2019, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2171/2019, por parte do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00642/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11643/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO MIRANDA SOARES (Interessado(a)); SEVERINO SOARES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.643/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria do Socorro Miranda Soares, matrícula nº 020.752-7, Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Severino Soares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 002/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00616/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18423/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Interessado(a)); Zenildo Barbosa de Menezes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 18.423/17, referente à Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. Zenildo Barbosa de Menezes, matrícula n.º 444, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação do Município de Alhandra/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da Resolução Processual RC1 TC 020/19; 2) RECONHECER a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria do beneficiário, Sr. Zenildo Barbosa de Menezes, conforme Portaria n.º 09/2017 (fls. 64), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00637/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05550/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); LUCILENE PEREIRA CAITANO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.550/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Lucilene Pereira Caitano, matrícula nº



1171, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 010/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00010/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13542/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Bonifácio Rocha de Medeiros (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Gestor(a)); Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 13.542/18, que trata de Representação formulada pelo ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Senhor Luciano Andrade de Farias, acerca de acumulação de cargos, empregos e funções públicas na Prefeitura Municipal de Patos, durante o exercício de 2018. RESOLVE: Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Patos, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, apresente os devidos esclarecimentos sobre a situação atual dos servidores da Prefeitura Municipal de Patos que ainda se encontram em acumulação irregular de vínculos públicos, tanto os descritos na representação, como também de todos os outros identificados nas peças técnicas posteriores, bem como dos Processos Administrativos Disciplinares, se houver, e adote as medidas que forem necessárias, de modo a restaurar a legalidade da gestão de pessoal daquele município, garantindo aos servidores envolvidos, em todo caso, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00635/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07337/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Edvania Paulo dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.337/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Edvania Paulo dos Santos, matrícula nº 28.494-7, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 145/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00639/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10334/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Helio Sousa Diniz (Interessado(a)); Rosilene Costa Diniz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.334/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Hélio Sousa Diniz, matrícula nº 9118, Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Rosilene Costa Diniz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P Nº 0007/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00640/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11721/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11.721/19, que tratam de denúncia formulada pelo representante legal da empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME, Sr. Evaldo Mendonça de Lima, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório n.º 42/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, objetivando a contratação de prestação de serviços de locação e estruturas móveis para eventos, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONHECER da denúncia formulada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; b) COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida; c) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00634/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13487/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Pereira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.487/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Pereira Silva, matrícula nº 7015, Trabalhador III, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0122/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00629/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15025/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Neuma Maria Romero de Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.025/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Neuma Maria Romero de Melo Paschoal, matrícula nº 10764, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato



aposentatório [Portaria nº – A Nº 0135/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00627/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16032/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Antônio Pereira dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.032/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Antônio Pereira dos Santos, matrícula nº 00.777-3, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 419/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00622/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17566/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Mônica Alves Pedrosa de Aquino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.566/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Mônica Alves Pedrosa de Aquino, matrícula nº 28.431-9, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 459/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00621/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17575/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Gilma do Nascimento Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.575/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Gilma do Nascimento Ribeiro, matrícula nº 4014, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0155/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00618/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17707/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Geane Climaco de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.707/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Geane Climaco de Vasconcelos, matrícula nº 28.315-1, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 456/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00618/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17707/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Geane Climaco de Vasconcelos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.707/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Geane Climaco de Vasconcelos, matrícula nº 28.315-1, Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 456/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00646/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18964/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Divina Maria da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Divina Maria da Silva, matrícula n.º 11596, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00612/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20011/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Everaldo Osorio (Interessado(a)); Maria Jose de Sousa Osorio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.011/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Everaldo Osorio, matrícula nº 10.919-3, Auxiliar

de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como beneficiária a Sra. Maria José de Sousa Osorio, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 489/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00631/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04914/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS SOUZA CEZAR CADE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.914/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Souza Cezar Cadé, matrícula nº 145.204-5, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0228], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00644/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07359/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); Maria do Socorro Xavier Batista (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.359/20, que trata da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 007/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Teixeira, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção, elétrico e hidráulico para as secretarias de saúde, educação, obras e serviços urbanos, ação e promoção social, administração e gabinete do Município de Teixeira, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conformidade com o Relatório e voto do Relator, partes integrantes da Decisão Singular DS1 TC 041/20, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20/05/2020, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 041/20, através da qual deliberou-se: a) Emitir, com esteio no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, MEDIDA CAUTELAR, visando à suspensão IMEDIATA dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2020, no estado em que se encontrarem, até ulterior deliberação desta Corte de Contas; b) Determinar a imediata citação do atual Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que venha aos autos, caso queira, no prazo regimental, exercer o contraditório e a mais ampla defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 619/624. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00650/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09184/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09184/20, que trata da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2020, do tipo Menor Preço por Lote, realizado pela CAGEPA,

objetivando à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONCLUSÃO DA OBRA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE RIACHO DE SANTO ANTONIO E ALCANTIL, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) REFERENDAR expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 037/20 -, nos termos do relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual deliberou-se: a) A SUSPENSÃO IMEDIATA do PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2020, na fase em que se encontra; b) A ANULAÇÃO da sessão realizada no dia 28/04/2020, tendo em vista que no tocante aos lotes 2 e 7, a CAGEPA infringiu os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (art. 48, inciso I), bem como, do Decreto Estadual nº 32.056/2011 (art. 6º), e do RILCC (art. 2º), tendo em vista que o valor dos lotes ora descritos, superou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); c) Ato contínuo, determine as seguintes correções no edital: - Incluir a participação na licitação de empresas que não se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no tocante aos lotes 2 e 7, e aos lotes 1 e 5, caso estes apresentem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); - Alteração do critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, privilegiando os princípios da isonomia, competitividade e economicidade; - Republicar o edital com nova data para a abertura da sessão do Pregão nº 013/2020; TCE-PB – Gabinete do Relator Publique-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 13 de maio de 2020. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00044/20

Processo: [09775/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); RITA GOMES DE ARAUJO (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teófilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da divulgação desta deliberação monocrática, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2996 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18253/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04580/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06222/19](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Citado: FRANCELINO CABRAL DE MELO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ante os múltiplos fatos a justificar, defiro o pedido.

Processo: [07376/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07702/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01146/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01217/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01258/20](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Contrato
Exercício: 2020

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03734/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A despeito do pedido de prorrogação de prazo, trata-se de processo para verificar regularização do cadastro de informações. A correção do cadastro é a própria defesa. Assim, defiro parcialmente o pedido por 5 dias.

Processo: [03750/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A despeito do pedido de prorrogação de prazo, trata-se de processo para verificar regularização do cadastro de informações. A correção do cadastro é a própria defesa. Assim, defiro parcialmente o pedido por 5 dias.

Processo: [03760/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019

Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04562/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04568/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04569/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2985 - 17/03/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial
Texto da Ata: ATA DA 2985ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2020. Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 17509/17, 03881/18 e 05003/19 (adiados para próxima sessão, por falta de quorum) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC 05119/19 (adiado para próxima sessão, por falta de quorum) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta - itens 13(Processo TC 09788/19), 10(Processo TC 09791/19), 62 (Processo TC 13903/19), 60(Processo TC 16517/19), 6(Processo TC 06218/18) e 4 (Processo TC 05361/18). Desta feita, na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09788/19 – denúncia apresentada por Josemias Alves Ferreira, informando que a Prefeitura Municipal de Paulista não estaria publicando os editais de suas licitações junto ao mural de licitações desta Corte de Contas. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial

constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadraram-se nos permissivos legais da espécie e JULGÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 38,83 UFR-PB ao Senhor Valmar Arruda De Oliveira, com fulcro no art. 56, incisos V e VI da LOTCE/PB, c/c o art. 13 da Resolução RN-TC 09/2016, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR que o gestor do município de Paulista e as gestões futuras passem a observar com maior rigor o que determinam os atos normativos desta Corte de Contas relativos aos procedimentos licitatórios, notadamente a Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016; e ENCAMINHAR cópia de presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar-lhe a análise. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09791/19 – denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES, em face da Prefeitura do Município de São José do Sabugi, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, relacionada à ausência de transparência na gestão pública e irregularidades na locação de veículos pelo Município, no exercício de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES as despesas com a aquisição de combustível, nos moldes apontados pela Auditoria, em razão do excesso verificado; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$3.271,78 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), valor correspondente a 63,39 UFR-PB (sessenta e três inteiros e trinta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO (CPF 075.851.594-47), em virtude do excesso de despesas com combustível constatado pela Auditoria, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José do Sabugi, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria Geral de Justiça e aos interessados. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13903/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Coremas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02728/19, lavrado em sede de denúncia relativa a irregularidades ocorridas nas inexigibilidades de licitação 06/2019, 07/2019, 08/2019 e 09/2019, em razão de seus objetos não se enquadrarem nas hipóteses legais. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 – TC 02728/19. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16517/19 - Concurso Público

promovido pelo Município de Catingueira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, OAB/PB 16.683, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria: 1) Ato constitutivo da comissão do concurso; 2) Comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e 3) Ato de prorrogação do certame. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06218/18 – prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, sob a responsabilidade do Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, referente ao exercício financeiro de 2017. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Lucas Mendes Ferreira, OAB/PB 21.020, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; APLICAR MULTA ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Caaporá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05361/18 - prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO. Concluso o relatório, foi passada a palavra a Dra. Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo, CRC/PB 4395, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor GIRLEY JALES LEÃO; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GIRLEY JALES LEÃO, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” –

Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05151/17 - prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ROBERTO RODRIGUES DA SILVA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULARES as contas do Senhor ROBERTO RODRIGUES DA SILVA; CONSIDERAR PREJUDICADO o exame da denúncia em vista da falta de elementos, comunicando-se aos interessados; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04538/19 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Picuí, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Presidente Aldemir Alves de Macedo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10481/17 – prestação de contas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), aos Senhores EDMILSON FERREIRA ALVES e CARLOS AUGUSTO XAVIER CLETOR, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA), contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal; ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática sobre a gestão de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05928/18 – prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, referente ao exercício financeiro de 2017; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,75 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, com fulcro no art. 56,

inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes ao instituto de previdência, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão, bem como à Prefeitura Municipal, para que as irregularidades apontadas sejam devidamente corrigidas, em especial: a) Realizar os registros contábeis em estrita consonância com as normas legais pertinentes, evitando a repetição das falhas constatadas no presente feito; b) Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19858/19 – Pregão Presencial (nº 01067/2019), realizado pela Prefeitura Municipal de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 01067/2019 e do contrato nº 399/2019 dele decorrente, de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 58,12 UFR/PB, ao Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, para que suspenda os efeitos decorrentes do Pregão Presencial nº 01067/2019, sob pena de incidir-lhe outras penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB; COMUNICAR à Câmara Municipal de Patos acerca da presente decisão; e RECOMENDAR a Prefeitura Municipal de Patos que observe os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 quando da elaboração de procedimentos licitatórios futuros. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13484/19 – denúncia manejada pela empresa PADARIA PONTES LTDA – ME (CNPJ 05.672.519/0001-30), através de seu Administrador, Senhor ALLYSSON GEOVANNI DA SILVA PONTES, devidamente representado, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre possíveis irregularidades na realização do pregão eletrônico 04-003/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao atendimento das Secretarias e Órgãos municipais. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido orientar seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), para que verifiquem tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de examinarem o mérito recursal; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para anexação ao Processo TC 08842/19, conforme solicitado. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07270/19 – denúncia em face da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a presente denúncia; DETERMINAR o

arquivamento dos autos; e COMUNICAR a decisão aos interessados. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01038/19 - denúncia acerca do não funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Caaporá. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento já inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; RECOMENDAR à gestão da Prefeitura Municipal de Caaporá, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, mediante a implementação de um acompanhamento mais eficaz acerca do pleno funcionamento das ferramentas disponibilizadas no Portal da Transparência do Município; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 03679/13 - denúncia em face do Senhor Erasmo Quintino de Abrantes Filho, ex-gestor do município de Lastro, na condição de médico. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: "Registro o dissentimento no sentido de não enxergar o perpassado tempo como condição objetiva de arquivamento de processo sem resolução de mérito. Sobretudo, quando a denúncia foi, no caso, atravessada no exercício de 2013 e, passados 7 (sete) anos, não foi objeto de impulso processual pelo Órgão Técnico. Ou seja, o próprio Órgão Técnico colaborou com sua omissão, na instrução, pela condição que, ao depois, encerra o processo como sendo a inutilidade no exercício do controle externo e a impossibilidade de apuração do objeto da denúncia. Mas, apesar do registro, tanto o Órgão Técnico quanto o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas caminharam no sentido do arquivamento, da extinção processual, sem resolução de mérito. E, nesse sentido, na condição de custos legis, opino aqui". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01865/17 - advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança (verificação do cumprimento da Resolução RC2 - TC 00038/19). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00038/19; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ARIONETE DAS GRAÇAS NOGUEIRA, matrícula 1695, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança. PROCESSO TC 01166/19 - advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS ROMÃO DINIZ, matrícula 532, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto Município de Esperança. PROCESSO TC 13216/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora DULCIVALDA MARIA DE LIMA, beneficiária do servidor falecido, Senhor(a) JOÃO BATISTA DE LIMA, Agente Administrativo, matrícula 92.916-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação. PROCESSO TC 17685/19 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20617/19 e 20962/19 - advindos do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos

seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 01170/20 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 00683/16, 01174/19, 22298/19, 15890/18, 02819/19 e 17902/19 - advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 08990/19 e 16671/19 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17726/19, 17734/19, 17739/19 e 00505/20 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 22615/19 - advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12487/18 - advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08931/19 e 10424/19 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12835/19 - advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09555/18 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18317/18, 19413/18 e 19471/18 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo



decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 04870/19 e 13437/19 – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 05374/19 – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Senhora Maria Iraci da Silva. PROCESSOS TC 06917/19, 09207/19, 20685/19 e 20690/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 07658/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10906/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16009/19 e 21907/19 – advindos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se acostou ao entendimento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11896/16 - concurso público decorrente do Edital 001/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura Municipal daquele Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso público decorrente Edital 01/2015, materializado pelo Município de Brejo dos Santos, destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura daquele Município, ressalvas em vista da documentação incompleta, do não envio do ato de prorrogação do certame e do não envio de portarias de diversos candidatos aprovados; CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO desta decisão; RECOMENDAR ao Gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria deste Tribunal, com vistas ao acompanhamento da legalidade das demais nomeações dele decorrentes. PROCESSO TC 11915/16 - concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, através da empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/2016. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a PERDA PARCIAL do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso; JULGAR IRREGULAR a

despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado; IMPUTAR DÉBITO de R\$64.108,56 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a 1.242,17 UFR-PB (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondentes a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos. PROCESSO TC 17285/19 - análise do Edital 001/2019, materializado pelo Município de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, com o objetivo de concurso destinado ao provimento dos cargos na Prefeitura. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 01/2019; RECOMENDAR à Prefeitura de Piancó/PB no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos; e ENVIAR os presentes autos à DIAFI, com vistas a subsidiar a análise do concurso decorrente do edital ora em apreciação. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00700/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00018/19; e mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria, NÃO DAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00018/19. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14002/17 - embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor Vítor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela rejeição dos presentes embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01320/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00044/18, referente ao

exame da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, deflagrada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, objetivando a execução de serviços de engenharia para a manutenção corretiva da sede e anexo II da Casa Legislativa Estadual. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00044/18; APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,75 UFR-PB, ao ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Senhor Gervásio Agripino Maia, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; DETERMINAR O ENVIO DOS AUTOS À AUDITORIA para realizar a efetiva avaliação dos serviços executados, que decorreram da Tomada de Preços n.º 002/2013, mesmo diante da ausência dos documentos mencionados na Resolução RC2 – TC 00044/18; e RECOMENDAR à atual administração do Poder Legislativo do Estado da Paraíba no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09892/17 – verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00076/18, pelo gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas registrou a louvável participação da autoridade previdenciária do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa, Senhor Hugo de Oliveira Almeida, que fez juntada não apenas de cópia legível da carteira de trabalho da servidora do Município, Senhora Iranilda Rafael dos Santos, mais contra-cheques da época compatível com aquilo que foi informado em tempos de tempo de serviço de contribuição. Em razão disso, opinou no sentido de que fosse declarado o cumprimento integral dos termos da decisão baixada por esta Egrégia Câmara, no caso, a Resolução Processual RC2-TC -00076/18 de fls. 109/111, e, no mérito, fosse concedido o devido e competente registro ao ato da servidora antes nominada, por ser legal e conforme a legislação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2-TC 00076/18; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria voluntária, da Senhora Iranilda Rafael dos Santos, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 2012670, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barra de Santa Rosa, concedida através da Portaria nº 004/2017 (fl. 19), publicada no Jornal Oficial do Município de 18/05/2017, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12415/13 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00131/19, pelo gestor da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos postos pelo Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR cumprida a referida decisão; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da servidora, Senhora Maria do Rosário Soares Penazzi, matrícula n.º 87.629-1, Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35(trinta e cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Míniplênário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 17 de março de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14242/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10030/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10031/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00077/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01084/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Presidente ANTÔNIO SEGUNDO GOMES PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00086/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). Geraldo Batista de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01085/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Presidente GERALDO BATISTA DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00087/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Jose Ribamar Firmino Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01086/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até



mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ FIRMINO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00090/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Jucivan de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01087/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Presidente JUCIVAN DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00095/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01088/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Presidente JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00103/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Interessados: Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01081/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Camaf Douglas da Silva Moreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 6.1. Situação orçamentária deficitária (item 3); 6.2. O Portal da Transparência Fiscal encontra-se desatualizado (item 5). Conforme relatório de acompanhamento, às fls. fls. 55/64.

Processo: [00106/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Manoel Adelson Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01089/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do Presidente MANOEL ADELSON FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00110/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Luiz Almeida Elias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01090/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Presidente LUIZ ALMEIDA ELIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00129/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Severino do Ramos Jose da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01091/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Presidente SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00131/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Jose Simoa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01092/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve:



Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ SIMOA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00138/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Ubirathan Florentino Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01093/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Presidente UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00142/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01094/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00147/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Rubia Constantino Silvestre (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01082/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rubia Constantino Silvestre, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 6.1. Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias (item 2); 6.2. O Portal da Transparência Fiscal encontra-se desatualizado (item 5). Conforme relatório de acompanhamento, às fls. 55/65.

Processo: [00152/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Paulo Gomes Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01095/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Presidente PAULO GOMES VIEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00171/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Milton Lucena da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01096/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Presidente MILTON LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00173/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Augusto Antas de Souza Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01097/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Presidente AUGUSTO ANTAS DE SOUZA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00175/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Salomão Cordeiro de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01098/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve:



Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do Presidente SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00177/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Jannilson de Sousa Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01099/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Presidente JANNILSON DE SOUSA DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00186/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Judivan Rodrigues da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01100/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Presidente JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00242/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01103/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 29/04; - Descumprimento a Nota Técnica nº 01/2020 - ASTEC - TCE/ PB; - Ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos (Secretários); - Ausência de disponibilização de

forma organizada e de fácil identificação, no sítio eletrônico – Portal da Transparência, de todas as despesas que tenham relação com as ações de enfrentamento da calamidade pública gerada pela Covid-19, conforme relatório às fls. 454 a 458.

Processo: [00297/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01102/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Cunha Madruga Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 7.1. Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 03/05 (item 2); 7.2. Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4); 7.3. Abertura de crédito especial indicando fonte de recursos inexistente (item 4). 7.4. Ausência de divulgação no site da Prefeitura Municipal (Portal da Transparência) todas as informações referentes ao combate do coronavírus, conforme determinado pela Lei nº 13.979/2020, inclusive ações decorrentes do Decreto de calamidade pública, acaso decretada (item 5); 7.5. Ausência de justificativa para mudança no valor da remuneração de agentes políticos (item 6.1.1); 7.6. Portal de transparência da Gestão Fiscal não atende plenamente o disposto na Lei 12.527/2011 e, descumpra exigências determinadas pela NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 – CT - TCE/PB (item 6.2). Conforme relatório de acompanhamento, às fls. 518/533.

Processo: [00333/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01079/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 15/04;

Processo: [00335/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01083/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Celia Maria de Queiroz Carvalho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 7.1 Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 03/05 (item 2); 7.2 Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4); 7.3 Registro da despesa específica destinada ao enfrentamento do coronavírus em campo inapropriado para tal, dificultando a identificação da aplicação dos recursos recebidos para essa finalidade (item 5); 7.4 Divulgação no site da Prefeitura Municipal (Portal da Transparência) todas as informações referentes ao combate do coronavírus, conforme

determinado pela Lei nº 13.979/2020, inclusive ações decorrentes do Decreto de calamidade pública, acaso decretada (item 5); 7.5 Portal de transparência da Gestão Fiscal não atende plenamente o disposto na Lei 12.527/2011 e, descumpra exigências determinadas pela NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 – CT - TCE/PB (item 6.1). Conforme relatório de acompanhamento, às fls. 256/270.

Processo: [00353/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mulungú

Interessados: Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01104/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mulungú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melquiades João Do Nascimento Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, §1º., Lei de Responsabilidade Fiscal; - Descumprimento aos seguintes dispositivos constitucionais: § 2º, inciso II, do art. 29-A, 168 da CF e o art. 165, § 9º; - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, e da Lei 4.320/64 – art. 59 – sendo forte indício de cometimento de crime contra as finanças públicas; - Ausência de disponibilização de forma organizada e de fácil identificação, no sítio eletrônico – Portal da Transparência, de todas as despesas que tenham relação com as ações de enfrentamento da calamidade pública gerada pela Covid-19. Conforme relatório às fls. 206 a 210

Processo: [00373/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01101/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a última remessa relativa a 11/05 (item 2). - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4). - Registro de despesas em campo inapropriado, em desacordo à Nota Técnica 01/2020 (item 5). - Aumento infundado da despesa com combustível (item 5.1.3). - Portal de transparência da Gestão Fiscal não atende o disposto na Lei 13.979/2020 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT - TCE/PB (item 6.1). Conforme relatório às fls. 518/524.

Processo: [00430/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Interessados: Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01105/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra da Raiz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adailma Fernandes da Silva Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias, sendo a

última remessa relativa a 27/04; - Informações remetidas ao Tribunal de Contas de forma incorreta; - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, e da Lei 4.320/64 – art. 59 – sendo forte indício de cometimento de crime contra as finanças públicas; - Aumento na remuneração de alguns Secretários Municipais ocorrido no mês de janeiro de 2020 sem justificativa. - Ausência de disponibilização de forma organizada e de fácil identificação, no sítio eletrônico – Portal da Transparência, de todas as despesas que tenham relação com as ações de enfrentamento da calamidade pública gerada pela Covid-19. Conforme relatório às fls. 292 a 296.

Documento: [29424/20](#)

Subcategoria: Licitações

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01080/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Ausência de informações concernentes a procedimentos licitatórios em andamento, inclusive do respectivo edital, no sítio eletrônico oficial da edilidade, em descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º IV e §2º da Lei nº 12.527/2011; 2 – Evitar, sempre que possível, a realização de sessões públicas enquanto perdurar as medidas de enfrentamento a COVID-19, em especial, o isolamento social, de modo a se prevenir contra possíveis restrições à ampla competitividade, bem como ao risco de contágio dos participantes e equipe de servidores.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06399/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicitação de Documentos: Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da Maternidade Dr. Peregrino Filho – que se encontrava sob a gestão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (Contrato de Gestão nº 0392/2019) -, no período de 19/07 a 31/12/2019, bem como àquelas referentes ao mês de janeiro/2020, a Auditoria solicita os seguintes documentos: • Extratos bancários de todas as contas (correntes/investimentos) por onde foram movimentados os recursos repassados pela SES/PB à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, na administração da Maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos/PB (referente ao período de 19/07/2019 a 31/01/2020 e ao mês de janeiro/2020); • Fornecer os processos de despesas (contendo pesquisa de preços, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc.) referentes aos seguintes credores e documentos: CIRUFARMA COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 40.787.152/0001-09) Nº DOC. 120995; DATA: 14/08/2019 Nº DOC. 121982; DATA: 18/09/2019 Nº DOC. 925; DATA: 04/02/2019 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0014-74) Nº DOC. 0032; DATA: 02/09/2019 ACC SERVIÇOS DE ASSESSORIA (CNPJ: 26.636.053/0001-97) Nº DOC. 201; DATA: 18/10/2019 Nº DOC. 210; DATA: 10/02/2019 NORDMARKET COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES (CNPJ: 19.125.796/0001-37) Nº DOC. 18111; DATA: 15/01/2020 Nº DOC. 16916; DATA: 16/01/2020 NSC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS (26.942.958/0001-95) Nº DOC. 392; DATA: 15/01/2020 DPTP SERVIÇOS MÉDICOS (14.911.393/0001-88) Nº DOC. 30; DATA: 20/08/2019 Nº DOC. 31; DATA: 16/09/2019 Nº DOC. 32; DATA: 10/10/2019 Nº DOC. 33; DATA: 12/11/2019 Nº DOC. 34; DATA: 16/12/2019 Nº DOC. 35; DATA: 14/01/2020 Nº DOC. 36; DATA: 24/01/2020 MTN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME (CNPJ: 14.973.582/0001-05) Nº DOC. 64; DATA: 19/08/2019 Nº DOC. 71;



DATA: 13/09/2019 Nº DOC. 76; DATA: 11/10/2019 Nº DOC. 83; DATA: 12/11/2019 Nº DOC. 91; DATA: 16/12/2019 Nº DOC. 98; DATA: 15/01/2020 SALI SERVIÇOS MÉDICOS (CNPJ: 14.973.674/0001-87) Nº DOC. 33; DATA: 19/08/2019 Nº DOC. 34; DATA: 13/09/2019 Nº DOC. 35; DATA: 10/10/2019 Nº DOC. 36; DATA: 12/11/2019 Nº DOC. 37; DATA: 16/12/2019 LEITE E SODARA SERVIÇOS AMBULATORIAIS – ME (CNPJ: 20.087.112/0001-39) Nº DOC. 877; DATA: 19/08/2019 Nº DOC. 921; DATA: 12/09/2019 Nº DOC. 964; DATA: 09/10/2019 Nº DOC. 1007; DATA: 11/11/2019 Nº DOC. 1047; DATA: 12/12/2019 TESLA SAÚDE E SERVIÇOS LTDA. – ME (CNPJ: 19.002.428/0001-00) Nº DOC. 125; DATA: 15/01/2020 MAZZARO SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 19.005.185/0001-55) Nº DOC. 974; DATA: 16/01/2020 CLÍNICA MÉDICA ESPA LTDA. (CNPJ: 19.527.677/0001-00) Nº DOC. 83; DATA: 09/01/2020 Nº DOC. 84; DATA: 24/01/2020 LAVBRÁS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A. (CNPJ: 06.272.575/0048-03) Fornecer todos os processos de despesas da LAVBRÁS, contendo pesquisas de preços realizadas, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de realização das despesas (relatórios dos quantitativos, valores/kg, etc.), referentes ao período de 19/07/2019 a 31/01/2020. KONECTA MEDICAL (05.262.403/0001-22) Fornecer todos os processos de despesas da KONECTA, contendo pesquisas de preços realizadas, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de realização das despesas (relatórios quantitativos dos serviços realizados), referentes ao período de 19/07/2019 a 31/01/2020. NUTRIMAX (21.598.713/0007-64) Fornecer todos os processos de despesas da NUTRIMAX, contendo pesquisas de preços realizadas, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de realização das despesas (relatórios das refeições/alimentos fornecidos com os respectivos quantitativos), referentes ao período de 19/07/2019 a 31/10/2019. SUPERA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (18.296.147/0001-36) Fornecer todos os processos de despesas da SUPERA, contendo pesquisas de preços realizadas, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e de realização das despesas (relatórios com quantitativo dos produtos fornecidos), referentes ao período de 19/07/2019 a 31/01/2020. • Encontram-se registradas no Portal da Transparência despesas em favor da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI (CNPJ: 45.383.106/0001-50) nos montantes de R\$ 3.904.190,55 (referentes ao exercício de 2019) e de R\$ 1.467.399,34 (concernentes ao exercício de 2020). Informar os destinos/aplicações dos referidos numerários, com as respectivas documentações comprobatórias dessas aplicações; • Apresentar o Demonstrativo do Passivo em 31/12/2019, bem como o valor do Passivo ao fim da vigência contratual; • Apresentar o termo de encerramento do Contrato de Gestão nº 0392/19, bem como toda a documentação referente ao recebimento da Maternidade Dr. Peregrino Filho pela Secretaria de Estado da Saúde; • Fornecer, caso existam, relatórios de análise de prestações de contas e/ou tomadas de contas especiais, elaborados no âmbito da CAFAs, que estejam relacionados ao Contrato de Gestão nº 0392/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 06685/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Considerando que o pedido de informações anterior, publicado neste Diário em 14 de maio de 2020, edição nº 2.443, não foi atendido e tendo em vista a situação excepcional em razão da pandemia do coronavírus, renovo a solicitação dos seguintes itens: 1) Quadro demonstrativo da execução física, no período de janeiro a dezembro de 2019, especificando o produto, a unidade de medida, a meta, a realização e eventuais observações (se julgar necessárias), das seguintes ações previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD daquele exercício: 1591 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL, 2600 - CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, 2691 - CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E GARANTIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE PARA OS PRIVADOS DE LIBERDADE, 4295 - ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO NO SISTEMA PRISIONAL, 4642 - QUALIFICAÇÃO DA MÃO DE OBRA PRISIONAL EM SERVIÇO, 4536 - REINTEGRAÇÃO DO CUSTODIADO À SOCIEDADE e 4537 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E FINANCEIRA AOS APENADOS; 2) Nas

datas-bases de 31/12/2018 e 31/12/2019, indicar o quantitativo de servidores da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP classificados pelos seguintes tipos de vínculos: EFETIVO ATIVO, EFETIVO E COMISSIONADO (pessoal efetivo que ocupa cargo comissionado), COMISSIONADO (pessoal não efetivo que ocupa cargo comissionado), À DISPOSIÇÃO DA SEAP (servidores de outros órgãos à disposição da SEAP), À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (servidores da SEAP à disposição de outros órgãos), PRESTADORES DE SERVIÇOS, ESTAGIÁRIOS e OUTROS (qualquer outro caso que não se encaixe nas descrições anteriores, com a devida justificativa); 3) Informar o número de servidores (efetivos e/ou comissionados) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP que se encontravam à disposição de outro órgão/entidade em dezembro/2019, indicando se a cessão foi com ônus ou sem ônus para a Secretaria; 4) Relação nominal dos ordenadores de despesas da SEAP e do Fundo de Recuperação dos Presidiários em 2019, informando o cargo e a função que ocupavam, bem como o montante da despesa ordenada por cada um naquele exercício financeiro; 5) Listagem dos servidores beneficiados com suprimento de fundos (adiantamentos) em 2019, o valor recebido por cada um, indicando se a concessão foi feita pela SEAP ou pelo Fundo de Recuperação dos Presidiários, bem como o total da despesa empenhada a título de adiantamento naquele ano; e 6) Cópias APENAS das notas fiscais e/ou faturas, comprovantes de pagamentos e recibos relativos às Notas de Empenhos - NEs emitidas em 2019 pela SEAP (NEs nºs 304, 438, 448, 4607, 132, 308, 763, 1222, 2429, 3047, 3737, 4419 e 5092) e pelo Fundo de Recuperação dos Presidiários (NEs nºs 04, 05, 06, 09, 19, 20 e 21). Observações importantes: a) toda documentação deverá ser inserida no sistema TRAMITA de forma ORDENADA, com indicação clara do item desta solicitação a que se refere (utilizar folha de rosto para cada item, por exemplo), e b) as cópias dos documentos requeridos devem estar LEGÍVEIS, sem cortes e/ou rasuras.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [19873/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL

HOSPITALAR, DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA E PSF -

PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA PREFEITURA MUNICIPAL

DE AREIA DE BARAÚNAS - PB

Data do Certame: 08/06/2020 às 09:30

Local do Certame: Rua Valdeci Sales Nº. 579 Centro, Areia de Baraúna

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Documento TCE nº: [32795/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS: CENTRO, BELA VISTA, ALTO BRANCO, CONCEIÇÃO, ESTAÇÃO VELHA, PALMEIRA, PRATA, BODOCONGÓ, SANTA CRUZ, DINAMÉRICA, CATOLÉ, CENTENÁRIO, CRUZEIRO, JARDIM TAVARES, JEREMIAS, JOSÉ PINHEIRO, MIRANTE, NOVO BODOCONGÓ, SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ, SERROTÃO, MALVINAS, MONTE SANTO E UNIVERSITÁRIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1.065.660-37, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 19/06/2020 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 18.358.507,01



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [33046/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de expedientes diversos, destinados as secretarias deste Município
Data do Certame: 29/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [33047/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos, sob demanda, de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição integral de peças e insumos nos equipamentos de condicionadores de ar pertencentes ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, em conformidade com os termos e especificações constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 816757
Valor Estimado: R\$ 1.706.237,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [33048/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PUBLICA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PADRÃO SUSTENTÁVEL NA CIDADE DE POMBAL -PB.
Data do Certame: 26/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 2.231.104,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [33052/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.
Data do Certame: 03/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.824.029,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [33059/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 03/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 610.582,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [33060/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTE, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 319.018,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [33061/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CIMENTO EM SACO DE 50 KG, DE FORMA PARCELADA, PARA AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 02/06/2020 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 110.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [33062/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:30
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 266.751,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [33063/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (VEICULO PICK-UP), PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (AMARAGI E CAMPINOTE), CONFORME PROPOSTA Nº 11264.183000/1190-03
Data do Certame: 02/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [33065/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DO PARQUE MANOEL PEREIRA, CR 1055917-74/2018 E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB
Data do Certame: 05/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Escola Municipal Violeta Costa
Valor Estimado: R\$ 227.102,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [33066/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Data do Certame: 04/06/2020 às 08:00
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 375.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [33069/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Formação de Sistema Registro de Preço (SRP) para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus nacional tipo primeira linha para atender a frota de veículos leves e pesados do município de Assunção-PB e e aos que tiverem direito por força contratual, suprimindo a necessidades das diversas secretarias em suas ações
Data do Certame: 02/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R\$ 134.452,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [33070/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para o eventual fornecimento de refeições in-loco ou em quentinhas atendendo a demanda da secretaria de saúde, secretaria de trabalho e ação social e da secretaria de administrativa em suas ações públicas, conforme termo de referência
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R\$ 30.650,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [33073/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de para Pavimentação de ruas no Município de Tenório PB, conforme especificações constantes do Projeto Básico Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 01/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Tenório
Valor Estimado: R\$ 289.464,71
Observações: Por se tratar de Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal, a presente Licitação esta sendo publicada mesmo no período de PANDEMIA COVID-19, tendo em vista que a análise do certame e o início de obras só poderá ser até o próximo dia 30/06/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [33081/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de obras para pavimentação em vias públicas (Ruas ADÃO BENTO DE LUCENA, MANOEL VALERIANO DA SILVA, PROJETADA, PROJETADA 02) no município de Malta-PB, CT/CR1054306-07.
Data do Certame: 10/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 273.777,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [33135/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E BATERIAS AUTOMOTIVAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MAQUINAS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 198.735,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [33137/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, E BATERIAS DE FABRICAÇÃO NACIONAL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 03/06/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 71.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [33143/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar para atender as necessidades do Hospital Municipal, Policlínica, Samu e Laboratório deste Município
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [33150/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CREDENCIAMENTO para futura e eventual contratação de serviços de pessoa física (podador de árvores) no município de BOA VENTURA/PB.
Data do Certame: 09/06/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV
Valor Estimado: R\$ 52.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [33155/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a possível contratação de empresa para aquisição de materiais de expediente, didáticos e de distribuição gratuitas a serem fornecidos de forma parcelada destinados a Prefeitura Municipal de Juru PB. Exercício financeiro de 2020
Data do Certame: 27/05/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [33156/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a possível contratação de empresa para compra de material e insumos odontológicos fornecido de forma parcelada destinado a Prefeitura Municipal de Juru - PB. Exercício financeiro de 2020
Data do Certame: 27/05/2020 às 14:00
Local do Certame: RUA JOSE ALVES BARBOSA, N128, CENTRO, JURU PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [33159/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais médico e EPI's destinados a atender o enfrentamento da pandemia do COVID-19 no município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 29/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº - Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 671.004,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [33161/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO COM MAIOR DESCONTO OFERTADO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES DE A a Z DA LINHA FARMA PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE ATRAVÉS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTA PREFEITURA



Data do Certame: 02/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 175.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [33163/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias deste município
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [33167/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, TIPO 1, 2 E 3, PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, CONFORME CONVÊNIO CV Nº. 0501/2017 (FUNASA/PREFEITURA)
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL
Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [33177/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA COZINHA COMUNITÁRIA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 11/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 125.405,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [33178/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 11/06/2020 às 10:45
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 299.757,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [33179/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS NO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/ PB
Data do Certame: 12/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 286.593,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [33180/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURADA PARA FECHAMENTO E CONTENÇÃO DE ATERRO, NA UBS DO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB
Data do Certame: 16/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 159.601,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [33182/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.
Data do Certame: 16/06/2020 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 167.784,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [33187/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.
Data do Certame: 04/06/2020 às 15:00
Local do Certame: RUA TREZE DE MAIO,SN, CENTRO (PRÉDIO DE PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 479.924,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [33190/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de obras de pavimentação em paralelepípedos nas Ruas: Joaquim Farias, Noêmia Maciel de Souza, Marieta Valente de Moraes, Iraci da Silva Cordeiro, Sete de Setembro e Luiz Duarte da Silva, na cidade de Ingá.
Data do Certame: 10/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 688.238,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [33192/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa nos serviços pertinentes para construção da praça na Rua Manoel Alves de Souza, conforme projeto técnico
Data do Certame: 08/06/2020 às 15:30
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro
Valor Estimado: R\$ 72.033,54

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [33193/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ELÉTRICO, EPI (NR10) E MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE REMÍGIO
Data do Certame: 01/06/2020 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [33194/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo para fornecimento parcelado de Pneus, Câmaras e protetores para os diversos veículos e máquinas de propriedade da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Data do Certame: 28/05/2020 às 15:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES
Valor Estimado: R\$ 214.472,50



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [33200/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, objetivando a coleta, transporte e destinação final de efluentes provenientes de Fossas Sépticas com tanque de capacidade mínima de 9m3 e Caminhão de HIDRO JATEAMENTO para desobstrução de tubulações de esgoto, até dezembro de 2020.
Data do Certame: 02/06/2020 às 08:30
Local do Certame: GINÁSIO POLIESPORTIVO "O MONTEIRÃO"

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [33203/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de notebooks destinados ao município de Condado, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital
Data do Certame: 02/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [33204/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de medicamentos diversos, não padronizados, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município
Data do Certame: 02/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [33205/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente e artesanato (artísticos), com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Condado
Data do Certame: 02/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [33207/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para a Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica
Data do Certame: 19/06/2020 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33227/20](#)
Número da Licitação: 00056/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [33229/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 1.870 (um mil, oitocentos e setenta) toneladas de Hidróxido de Sódio, a ser utilizado como alcalinizante nas Estações de Tratamento dos Regionais do Litoral, Borborema, Rio do Peixe e Alto Piranha, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [33245/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para assessoria e consultoria na implantação do prontuário eletrônico do cidadão-PEC, manutenção dos equipamentos que utilizaram o sistema, configuração do servidor em nuvem nas 02 unidades básicas de saúde, configuração e suporte no aplicativo e-SUS AB TERRITÓRIO para os agentes comunitários de saúde, acompanhamento e configuração dos sistemas da atenção primária (CNES, SAI, BPA e FPO) do município de Serra Grande-PB, conforme especificações do edital
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33248/20](#)
Número da Licitação: 00097/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Avental Cirúrgico e Luvas
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [33252/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, MOTOS, EQUIPAMENTOS E SUCATAS EM GERAL, REMOVIDOS ou PERTENCENTES ao patrimônio da Administração da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JÚPITER PESSOA-SEMOB/JP.
Data do Certame: 04/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 808056.
Observações: Quando no ato da oferta, se a licitante propõe um valor de R\$ 5,00 (cinco reais) na sua proposta, quer dizer que ele deseja receber uma comissão de 5% (cinco por cento).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [33259/20](#)



Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB.
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [33302/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de pavimentação (reprogramação: CR1007887-38/2013; CR1008039-60/2013; 1017439-51/2014) de vias públicas no Município de Camalaú - PB, conforme Projeto Básico de Engenharia.
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Nominando Firmo, nº 56, centro, Camalaú
Valor Estimado: R\$ 163.764,61

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/05/2020:
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30306/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço de Locações Diversas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2020:
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30538/20](#)
Número da Licitação: 00315/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE NEONATOLOGIA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/05/2020:
Jurisdiccionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [31102/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, MOTOS, EQUIPAMENTOS E SUCATAS EM GERAL, REMOVIDOS ou PERTENCENTES ao patrimônio da Administração da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA-SEMOB/JP.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2020:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [31988/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Medicamentos para suprir as demandas das Unidades de Saúde, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Natuba/PB
